



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600915-90.2024.6.21.0090

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MIRIAN RAQUEL AVILA DE MEDEIROS

Recorridos: OS MESMOS

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE DEMOSNTRADA. ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. MAJORAÇÃO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTADA E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MIRIAN RAQUEL AVILA DE MEDEIROS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual  **julgou procedente**  a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo segundo contra a primeira, sob o fundamento de que esta praticou derrame de santinhos (art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); condenando-a, assim, “ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97”. (ID 45800865)

Irresignada, a recorrente MIRIAN sustenta que: a) considerando que a campanha da candidata foi de baixos recursos e baixo potencial de aquisição de materiais gráficos, não faz sentido lógico que a candidata tenha angariado vantagem eleitoral em virtude do descarte irregular de material; b) “o art. 37 da lei 9.504/97 que apresenta a impossibilidade de propaganda em bens públicos, indica, a partir de seu parágrafo primeiro, que após notificada, a candidata teria que ter tido a oportunidade de limpar o local, fato que nunca ocorreu”; c) “não há prova de nenhum tipo de vantagem que a candidata teria, inclusive, possivelmente, ao analisar a baixa votação da candidata, esse fato deve ter lhe prejudicado; d) não realizou nenhum tipo de derrame irregular de material gráfico, nem tampouco orientou ou esteve ciente que algum apoiador teria realizado essa ato. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

45800868)

Por sua vez, igualmente inconformado, o Ministério Público alega que a multa deve ultrapassar o mínimo legal “pelo próprio exame de amplitude do derrame de santinhos, alcançando o eleitorado que supera 12 mil eleitores, sendo que a eleição do cargo pretendido – vereador – ocorre com menos de mil votos, a demonstrar a gravidade da sanção, não limitando-se ao mero derrame. Logo, o representado buscou atingir, no mínimo, mais de DOZE vezes o eleitorado necessário para sua escolha, a retratar a gravidade que desborda do mínimo legal.” Nestes termos, postula a reforma parcial do julgado. (ID 45800870)

Com contrarrazões (IDs 45800873 e 45800874), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão apenas ao então representante. Vejamos.

A inicial narra que, em 06/10/24, MIRIAN realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” nas cercanias de quatro locais de votação, quais sejam, Escola Moura e Cunha, Escola Otero de Paiva Guimarães, Escola Amadeu Bolognesie Escola São Francisco, todas no município de Guaíba.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Como vem assentando na sentença vergastada, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento dos denominados “santinhos”, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (ID 45800865)

No caso, a prova colacionada possibilita identificar o material de propaganda de MIRIAN, bem como a expressiva quantidade de “santinhos” que foram espalhados em vias públicas nas proximidades de quatro locais de votação, consoante descrito no Relatório de Fiscalização (IDs 45800852 e 45800583), evidenciando, assim, que ela praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.

Ademais, também nos termos da decisão recorrida, “tal material foi encontrado em 14,84% das seções eleitorais do Município de Guaíba, se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e recolhido, chega-se a mais de 12 mil eleitores, portanto incabível a argumentação da representada uma vez que a responsabilidade pelo material, pelo zelo, pela distribuição e também pela sua guarda é do candidato.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES.  
 APLICAÇÃO DE MULTA.

**1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.**

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

**3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despcienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.**

**4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 14/03/2016 -g.n.)

Dessa forma, sobejamente demonstrada a responsabilidade da então representada - seja pela colocação do material nos locais indicados, que correspondem a 14,84% das seções eleitorais de Guaíba; seja pela anuência com a propaganda irregular -, **deve prosperar a irresignação do Ministério Público, no sentido de que a multa aplicada seja majorada;** e, conseqüentemente, ser rechaçada a inconformidade de MIRIAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso do representate; e pelo **desprovimento** do recurso da representada.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG